



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720617/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente RADIO FM PROPRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. NULIDADE PARCIAL.

É parcialmente nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar ponto da impugnação relativo a um dos potenciais efeitos da decisão a ser proferida. Todavia, a nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão, cabendo o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que profira decisão complementar sobre o capítulo da impugnação não apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar a nulidade parcial da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que se proceda a julgamento complementar com pronunciamento sobre a dedução dos valores recolhidos pela Recorrente, nos termos do relatório e voto do relator. A conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó votou pelas conclusões do relator quanto à admissibilidade do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 15-32.247, de 18 de abril de 2013, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado.

O presente processo cuida de Autos de Infração (fls. 995/1.106) para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação ao período de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2009, com base na constatação de omissão de receitas apurada a partir das Notas Fiscais de emissão da Recorrente e na presunção legal de omissão de receitas contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A apuração do IRPJ e da CSLL foi realizada com base no Lucro Arbitrado, em decorrência da ausência de apresentação dos livros contábeis e fiscais.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.107/1.112, em procedimento fiscal que abrangeu os anos-calendários de 2006 a 2009, a autoridade fiscal constatou vultosa movimentação financeira nas contas bancárias da Recorrente, em dissonância com os valores informados nas declarações fiscais apresentadas.

Apesar de intimado, o sujeito passivo não apresentou os seus Livros Contábeis e Fiscais. Exibiu, apenas, atos constitutivos, cópias de documentos de arrecadação e talonários de notas fiscais.

A partir dos extratos bancários, obtidos por meio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo a comprovar a origem de créditos/depósitos bancários registrados em contas de sua titularidade. Na resposta apresentada, parte dos referidos depósitos foi relacionada a notas fiscais de sua emissão. Apesar de divergência de datas e valores, a justificativa foi acatada pelo responsável pelo procedimento fiscal, quando detectada a emissão de nota fiscal anterior ao crédito bancário.

Considerando-se que a Recorrente era optante pelo Lucro Presumido, no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de junho de 2007, foi realizado o lançamento relativo a tal interregno, por meio do processo administrativo nº 10510.724814/2011-06.

A partir de 1º de julho de 2007, a Recorrente era optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Não obstante, foi verificada situação impeditiva à referida opção (“pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de” R\$ 2.400.000,00, à época da opção), de modo que foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 4, de 29 de fevereiro de 2012 (fls. 991/992), com exclusão da Recorrente do citado Regime a partir da data de opção.

O sujeito passivo foi intimado a manifestar a sua opção pela forma de tributação e a apresentar as declarações fiscais e Livros Contábeis e Fiscais relativos ao período posterior à exclusão do Simples Nacional, de acordo com a sistemática adotada. Não houve qualquer manifestação, de modo que a autoridade fiscal apurou os créditos tributários de acordo com o Lucro Arbitrado.

Importante salientar que, por meio do mesmo Termo de Intimação (fls. 1.349/1.350), o sujeito passivo foi cientificado do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, o qual previa a possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade. Igualmente, não houve qualquer manifestação a respeito da sobredita exclusão.

Os créditos tributários foram constituídos a partir do seguinte procedimento, descrito no TVF:

Face ao exposto, passamos à apuração dos tributos a serem lançados a partir das Notas Fiscais de Prestação de Serviços — Série Única e dos créditos bancários apurados nos extratos de suas contas.

Uma vez que o sujeito foi excluído do Simples Nacional, os valores declarados na DASN — Declaração Anual do Simples Nacional, passaram a ser considerados como NAO DECLARADOS, sendo passíveis de exigência de ofício.

Por outro lado, como apuramos Receita da Atividade, em alguns meses, em valores superiores aos declarados nessas DASN, efetuamos o lançamento de ofício desses valores omitidos, conforme registrado na tabela abaixo.

[...]

Os créditos bancários sem comprovação da origem serviram de base para levantamento da receita omitida por presunção legal, conforme documento denominado "Relação de Créditos Não Justificados", cujo resumo se apresenta a seguir:

Os valores anteriormente constantes das DASN foram exigidos com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). Os valores excedentes apurados a partir das Notas Fiscais e aqueles decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada foram exigidos com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), “haja vista o objetivo de eximir do conhecimento da autoridade tributária a ocorrência desses fatos geradores e de suas circunstâncias materiais”.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 1.357/1.374, por meio da qual:

- (a) preliminarmente, alegou que o presente processo “se iniciou sem que o mesmo tenha sido instruído com qualquer documento que fosse, a exceção do termo de verificação e auto de infração, o que somente veio a ser retificado quando já tinha fluído metade do prazo impugnativo”, o que teria ocasionado prejuízo ao seu direito de defesa e a nulidade do procedimento, “desde o seu nascedouro”;
- (b) ainda em sede de preliminar, que a ação fiscal foi iniciada sem que constasse do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), a previsão de que o procedimento abrangia a CSLL e o período de julho/2007 a dezembro/2009, para a Cofins e Contribuição ao PIS, acarretando a nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos às citadas contribuições;
- (c) quanto ao mérito, acatou as exigências tributárias relativas ao “Arbitramento do lucro do período, com base na receita bruta de prestação de serviços não informada na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN” e “na receita bruta de prestação de serviços informada na Declaração Anual do Simples Nacional — DASN”, respectivamente, infrações 1 e 3, dos Autos de Infração;
- (d) em relação ao lançamento com base em depósitos bancários considerados de origem não comprovada, alega apresentar planilha com o detalhamento das

origens dos créditos em questão, bem como notas fiscais de prestação de serviços a eles relacionadas;

- (e) quanto a divergências de valores apontadas pela autoridade fiscal, sustenta que se referem a pagamentos efetuados após as datas de vencimentos, com acréscimo de encargos moratórios;
- (f) argui que alguns pagamentos realizados por órgãos públicos foram efetuados após o vencimento, mas sem o acréscimo de juros moratórios;
- (g) alega que alguns valores de depósitos englobam várias duplicatas, de clientes diversos, recebidos na mesma data;
- (h) em relação à multa de ofício qualificada, aduz que representa rigor da autoridade autuante, e que seu procedimento não seria suficiente para caracterização de conduta dolosa capaz de justificar a aplicação da referida penalidade, sendo necessária a demonstração do evidente intuito de fraude;
- (i) argumenta, ainda, que a apresentação de declaração sem valores de receitas, custos e despesas se justificaria em razão de problemas com a sua contabilidade, com a troca do sistema de processamento de dados e substituição de profissionais;
- (j) além disso, alega que conduta mais grave seria apresentar as declarações com informações falsas ou inexistentes;
- (k) sustenta que a autoridade fiscal deixou de deduzir, no lançamento de ofício, os valores recolhidos, regularmente, a título de Cofins e Contribuição ao PIS;
- (l) requereu, finalmente, que fossem deduzidos das exigências os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional, de acordo com o percentual correspondente a cada tributo.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se, inicialmente, as alegações de nulidade embasadas em supostas irregularidades na emissão do MPF, na medida em que este seria “apenas instrumento de planejamento de controle das atividades e procedimentos fiscais”, de forma que “a simples falta ou imperfeição” não teria de tornar nulo “o auto de infração que atenda a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972”.

Não se acolheu, ainda, a preliminar de nulidade relacionada com a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que autuada teria sido cientificada de início e do fim do procedimento fiscal e todas as informações que embasaram o lançamento teria sido a ela diretamente requisitadas. Além disso, destacou-se o caráter inquisitorial do procedimento administrativo de fiscalização, com a garantia do contraditório e ampla defesa vigorando na fase do processo administrativo. Assim, com a autuada obteve acesso a todas as peças da autuação, o que lhe teria permitido apresentar as suas alegações de defesa em tempo hábil e demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, rejeitou-se a referida arguição de nulidade.

Quanto ao mérito, os julgadores apontaram que a maior parte das notas fiscais apresentadas pela autuada, para refutar parte do lançamento relativo à omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, já haviam sido consideradas pela autoridade fiscal nas exigências referentes às infrações 01 e 03 (com exceção das notas fiscais nº 1631 e 1632). Assim, os referidos valores deveriam ser excluídos do lançamento correspondente à citada omissão de receitas, sob pena de se tributar duplamente a mesma receita. Houve assim o acatamento da redução do montante de R\$ 30.511,26, do total de R\$ 55.569,13 objeto de impugnação.

Em relação à multa de ofício qualificada, registrou-se no Acórdão:

Do exame dos autos constata-se, que apesar de ter auferido receitas consideráveis no período fiscalizado, a impugnante, de forma deliberada, ao prestar informações ao fisco com valores ínfimos ou com valores zerados, buscou impedir o conhecimento por parte do Fisco Federal, da ocorrência do fato gerador.

Ademais, como já foi relatado, a Impugnante foi intimada pela autoridade fiscal a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Razão, diário e caixa), relativa aos anos-calendário de 2007 a 2009, e não o fez, conforme comprovado pela análise da documentação existente no PAF.

Tais práticas demonstram a intenção da Impugnante em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte capazes de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (Art. 71, inc. II da Lei 4.502/1964), fato sujeito a aplicação de multa de 150%, conforme estabelecido no art. 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996 [...]

Deste modo, manteve-se a exigência da penalidade no percentual qualificado.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é cabível a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da lei.

AUTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Cientificada, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.557/1.565, no qual, inicialmente, pleiteia que “sejam considerada, como razões de Recurso, as alegações apresentadas na pela impugnatória”, como se ali estivessem transcritas (!!!).

Adicionalmente, registra a concordância com a decisão relativa ao período de apuração de dezembro de 2009 e argui que o lançamento referente ao mês de agosto de 2009, ao contrário do sustentado na decisão de primeira instância, abrangeu os valores referentes às notas fiscais nº 1631 e 1632, emitidas em junho, mas pagas após o vencimento.

Sustenta, ademais, que teria apresentado planilha correlacionando todos os créditos efetuados em suas contas bancárias a notas fiscais de serviços e que seria dever da autoridade fiscal, com base no princípio da verdade material, “carrear para os autos todos os dados, informações e documentos vinculados à matéria tratada”. Assim, pugna pela exclusão dos valores dos depósitos bancários do lançamento e, subsidiariamente, defende a realização de diligência fiscal.

Quanto à multa de ofício qualificada, além de reprisar os seus argumentos de defesa, pleiteia a aplicação da Súmula CARF nº 25.

Repete, também, que a autoridade autuante teria deixado de considerar no lançamento os recolhimentos já apontados na Impugnação.

Ao fim, ao pugnar pelo acolhimento do recurso, pleiteia a declaração da nulidade parcial da decisão recorrida.

O processo foi, originalmente, distribuído por sorteio ao Conselheiro Arthur José André Neto, integrante da extinta 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Ante a extinção daquele Colegiado, houve redistribuição por sorteio para a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert. Por fim, ante a dispensa a pedido da referida Conselheira, foi realizada nova redistribuição por sorteio dos autos, para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19 de agosto de 2013 (fl. 1.556), e apresentou o seu Recurso, em 11 de setembro do mesmo ano (fl. 1.557), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinada por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída nos autos (fl. 1.566).

As matérias objeto do Recurso estão contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme relatado, parte do Recurso consiste em mero pedido para que as razões contidas na Impugnação sejam consideradas como se ali estivessem transcritas, conforme excerto a seguir:

Em que pese os argumentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância, para manter, em parte, as exigências tributárias consubstanciadas nos Autos de Infração, necessário se faz o exame da Decisão recorrida, pelo que a Recorrente requer a V.Sas., que sejam consideradas, como razões de Recurso, as alegações apresentadas na peça impugnatória, como se aqui estivessem transcritas, às quais acrescenta o seguinte:

A conduta da Recorrente enseja a discussão acerca da existência (ou não) de dialeticidade no Recurso apresentado, na medida em que, a rigor, não são atacados os fundamentos da decisão de primeira instância.

Não obstante, considero que a análise da questão deva ser realizada a partir de premissas distintas daquelas adotadas nos processos judiciais, em especial a partir do art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil. É que, no processo administrativo fiscal, ante a natureza de controle da legalidade do ato administrativo e por força do princípio do formalismo moderado, é bastante usual se admitir que os Recursos Voluntário contenham mera repetição das alegações veiculadas na Impugnação e apreciadas pelos julgadores de primeira instância. Se as

referidas razões de defesa foram objeto da decisão recorrida, há dialeticidade na repetição delas, ainda que sem acréscimos.

Tanto é assim, que, no art. 57, §3º, do RI/CARF, há previsão de procedimento a ser adotado pelos julgadores do CARF, na situação em que “as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância”.

Neste sentido, a conduta distintiva adotada no presente processo seria tão-somente o fato de não se transcrever as alegações contidas na Impugnação no Recurso Voluntário. E aí, entendo que o não conhecimento do recurso meramente devido a tal fato representaria ofensa ao já referido princípio do formalismo moderado.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO

Antes da apreciação das razões de defesa contidas no Recurso Voluntário, cabe suscitar, de ofício, a nulidade parcial da decisão de primeira instância, posto que deixou de analisar uma das matérias contidas na Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

É que a Recorrente pugnou na peça de defesa que os créditos tributários constituídos no lançamento sofressem a dedução dos valores por ela recolhidos a título de Cofins e Contribuição ao PIS, bem como ao Simples Nacional. Eis o trecho da Impugnação:

Ressalte-se que a autoridade autuante deixou de deduzir da exigência tributária em questão, os valores recolhidos, regularmente, pela Impugnante, a título de PIS e COFINS, no período fiscalizado, através dos Códigos de Receita N.ºs 8109 e 2172.

Requer também que sejam abatidas das exigências em questão, as parcelas recolhidas pelo regime do Simples Nacional, no valor de R\$ 175.619,23, considerando o percentual de participação de cada exação no referido recolhimento.

No Acórdão de primeira instância o referido pedido não é abordado.

A omissão do julgador caracteriza a hipótese de nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, “*preterição do direito de defesa*”, pois, ao mesmo tempo, não analisa as razões recursais trazidas pelo autuado e não lhe possibilita ter o tema analisado pela segunda instância do contencioso.

Destaque-se que a matéria é reiterada no Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, nos mesmos termos trazidos na Impugnação, de modo que a manifestação desta Turma, diante da omissão da autoridade *a quo*, constituiria supressão de instância.

Diante do princípio *utile per inutile non vitiatur*, esta Turma, em outras composições, decidiu, em casos semelhantes, e com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, pela anulação parcial do Acórdão, devolvendo à autoridade julgadora de primeira instância apenas a apreciação da matéria sobre a qual não se pronunciou.

É o que se observa nos seguintes julgados: Acórdão nº 1302-002.041 (Rel. Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, sessão de 15 de fevereiro de 2017), Acórdão nº

1302-001.948 (Rel. Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, sessão de 09 de agosto de 2016), Acórdão nº 1302-002.562 (de relatoria deste Conselheiro, sessão de julgamento de 21 de fevereiro de 2018) e Acórdão nº 1302-003.035 (também de relatoria deste Conselheiro, sessão de 17 de agosto de 2018).

Transcrevo trecho do voto do Relator Alberto Pinto no citado Acórdão de sua relatoria:

"Em situações processuais parecidas com a ora posta em julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela nulidade parcial da sentença, se não vejamos o seguinte Acórdão:

"Processo: HC 94888 SP

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Órgão Julgador: Segunda Turma

PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES STF. ORDEM DENEGADA.

1. A presente impetração visa ao reconhecimento de nulidade da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente, sob o fundamento de ausência de fundamentação na dosimetria da pena aplicada.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que nulidade quanto à dosimetria da pena "não vicia inteiramente a sentença e o acórdão das instâncias inferiores, mas diz respeito, apenas ao critério adotado para a fixação da pena. Tudo o mais neles decidido é válido, em face do princípio *utile per inutile non vitiatur*." (HC 59.950/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01.11.1982).

3. Habeas corpus denegado."

Mutatis mutandi, por mais que me cause espécie a declaração parcial de nulidade de sentença, sustento que seja essa a melhor solução processual para o presente caso.

Destarte, há que se obstar o julgamento deste litígio e devolvê-lo para a complementação da sentença a quo com a devida apreciação da matéria suscitada pela impugnante."

Como sempre registro, compartilho da estranheza experimentada pelo Relator da decisão transcrita, mas, entendo, que a anulação parcial é a melhor solução aplicável ao caso, posto que a matéria que deixou de ser analisada não é central à lide, mas tão-somente um dos efeitos periféricos da decisão proferida, com consequências que não invalidam o lançamento em si.

Não faz sentido, assim, obrigar o julgador de primeira instância a reapreciar todas as matérias já analisadas no Acórdão recorrido, sem que haja qualquer vício na análise já realizada.

Pontuo, finalmente, que a ausência de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal impedem que este julgador possa se assegurar da existência e disponibilidade dos valores supostamente recolhidos pela Recorrente, a fim de, eventualmente, superar a referida nulidade para dar provimento ao Recurso quanto a tal matéria, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Neste sentido, voto por, de ofício, declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, para que a autoridade julgadora de primeira instância proceda a julgamento complementar, de modo a se pronunciar sobre a dedução dos valores recolhidos pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo